

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012, DO SR. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, QUE “DISCIPLINA AS NORMAS SOBRE AQUISIÇÃO, POSSE, PORTE E CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, COMINANDO PENALIDADES E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS” (ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 1940 E REVOGA A LEI Nº 10.826, DE 2003) (PL3722/2012).

PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012.

(APENSADOS OS PL 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; e 2588/2015) 2.

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

Autor: **Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA**

Relator: **Deputado LAUDÍVIO CARVALHO**

1. RELATÓRIO

A presente Comissão Especial foi criada com a finalidade proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, do Sr. Rogério peninha Mendonça, que “disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas” (altera o decreto-lei nº 2.848, de 1940 e revoga a lei nº 10.826, de 2003) (pl3722/2012). Na verdade, trata-se de uma

nova lei com objeto e finalidades diametralmente opostas a legislação em vigor. Trata-se, na verdade, de verdadeiro “ESTATUTO DO ARMAMENTO”, na medida em que não apenas libera como estimula a venda, aquisição, uso e posse de armas por autoridades e civis em todo o Brasil.

Apresentada em 19/4/2012, em 8/5/2012, por despacho da Mesa Diretora, a proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

O PL nº 3.722/2012, assim como o Substitutivo, é defendido pela indústria de armas, que conta com o apoio declarado de parte significativa dos Deputados Federais que compõe esta Comissão Especial. O Projeto propõe mudanças que levam ao fim do Estatuto do Desarmamento, em vigor desde 2003. Aliás, o PL, assim como Substitutivo apresentado pelo Relator, revoga expressamente a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

1.1. Crítica as principais alterações propostas pelo Substitutivo

1.1.1. Reduz a idade de 25 anos para 21 anos para aquisição e porte civil de arma de fogo

O Substitutivo apresentado ao PL nº 3.722/2012, reduz de 25¹ anos para 21² anos a idade mínima para comprar armas.

1. Lei nº 10.826/2003: “Art. 28. É vedado ao menor de **25 (vinte e cinco)** anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008).

²Substitutivo ao PL 3722/12: “**Art. 15.** Ao requerer a licença ou a autorização para aquisição de arma de fogo, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II – apresentar:

a) documento de identidade, com validade nacional;

b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) comprovante de residência; e

d) comprovante de ocupação lícita ou de obtenção de rendimentos lícitos declarados á Receita Federal do Brasil ou, ainda, declaração de isenção firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;

III – não possuir condenações criminais pela prática de infração penal dolosa, nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral;

IV – não responder a inquérito policial nem a processo judicial por crime doloso contra a vida ou mediante coação, ameaça ou qualquer outra forma de violência;

1.1.2. Elimina a exigência de renovação a cada 03 (três) anos para aquisição e manutenção, em residência, de velhas e novas armas adquiridas.

O Substitutivo ao PL Nº 3.722/2012, em seu § 1º³, do art. 15, torna o registro da arma de fogo – que permite a compra, propriedade e posse “residencial” - definitivo, dispensando-o inclusive para aquisição de novas armas. O estatuto exige renovação a cada três anos⁴.

V – comprovar capacidade técnica para o manejo e uso da categoria de arma de fogo a ser adquirida, incluindo desempenho mínimo em disparos reais de precisão, atestada em documento emitido:

a) por instrutor ou instituição credenciados junto ao Departamento de Polícia Federal;

b) pelos órgãos de segurança pública referidos no art. 144, I a IV da Constituição Federal;

c) pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares; ou

d) pelos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República referidos no art. 1º, § 2º, II;

VI – comprovar aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo através de laudos emitidos por profissionais ou instituições credenciadas junto aos órgãos de segurança pública, às Forças Armadas ou aos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República referidos no art. 1º, § 2º, II;

VII – comprovar que não excederá, com a aquisição, os limites estabelecidos no art. 91. 47

§ 1º O titular do Certificado de Registro de Porte de Arma de Fogo prescinde da comprovação das exigências deste artigo para novas aquisições de arma de fogo da mesma categoria daquelas abrangidas pelo porte.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às autoridades que detêm a prerrogativa do porte funcional de arma de fogo, regidas que são pelo disposto nos arts. 41 a 54.

§ 3º As certidões destinadas à comprovação das exigências contidas neste artigo poderão ser emitidas eletronicamente.

§ 4º Para o cumprimento do disposto no inciso VII, os órgãos de gestão dos sistemas de registro emitirão ao interessado a relação das armas registradas em seu nome.

§ 5º À exceção do disposto nos §§ 1º e 2º, os órgãos do SINARM e do SIGMA indeferirão, de plano, mediante ato motivado, o requerimento para a emissão da Licença para Aquisição de Arma de Fogo (LAAF) que não tiver atendido a todos os requisitos listados nos incisos I a VII, comunicando ao interessado a decisão.

§ 6º Aplicam-se os requisitos deste artigo, no que couberem, às aquisições de armas de fogo por transferência entre particulares.

§ 7º Condenação criminal por infração penal culposa não inabilita o requerente para a aquisição de arma de fogo”.

³ “**§ 1º** O titular do Certificado de Registro de Porte de Arma de Fogo prescinde da comprovação das exigências deste artigo para novas aquisições de arma de fogo da mesma categoria daquelas abrangidas pelo porte”.

⁴ Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

1.1.3. O que era exceção (a permissão ou licença para porte de armas de fogo por civis com limite territorial) se torna regra: o porte de armas por civis

O § 4º, do art. 31, do Substitutivo ao PL nº 3.722/12, estabelece que “(...) a licença pessoal para o porte de arma de fogo de uso permitido destina-se aos cidadãos em geral, possibilitando o porte de arma de fogo com a finalidade de defesa pessoal e patrimonial”.

Conforme o § 2º, do mesmo artigo citado, “a licença e a autorização para o porte de arma de fogo são pessoais e intransferíveis, sendo válidas em todo o território nacional pelo prazo de 10 (dez) anos”.

Esses dispositivos acima mencionados, casos aprovados, acabam com qualquer política de desarmamento, já que flexibilizam requisitos e condições, tornando muito fácil a aquisição, compra e porte de armas e munições por cidadãos comuns, que poderão, inclusive, “carrega-las” por todo território nacional, ao contrário do previsto na lei em vigor, que além restringir eventual autorização de porte, limita-o a parte do território nacional.

Pelo Estatuto do Desarmamento, em vigor, após comprovar o cumprimento dos requisitos o requerente também precisa demonstrar a necessidade de ter a arma. A decisão final sobre a concessão do porte é da Polícia Federal.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período **não inferior a 3 (três) anos**, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (Prorrogação de prazo)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

“No regime atual, a pessoa passa por isso tudo e ainda assim depende de decisão da Polícia Federal. Queremos acabar com a discricionariedade. Se passar por todos esses pedidos, terá o direito automático à arma”, disse o deputado Peninha Mendonça.

O projeto prevê que cidadãos com licença de porte poderão andar com a arma pelas ruas. O Estatuto só autoriza a andar armados nas ruas os policiais, militares e profissionais que precisam da arma para trabalhar.

1.1.4. Ampliação do número de “autoridades” e servidores públicos que podem usar arma em serviço, como Oficiais de Justiça, Fiscais do IBAMA, etc...

O Substitutivo amplia o número de “autoridade” e servidores públicos que terão autorização para usarem armas em serviço. Caso aprovados, Oficiais de Justiça, Fiscais do IBAMA e Agentes de Trânsito (que pela atual legislação não possuem autorização para porte de arma de fogo), passarão a ter porte de arma de fogo.

1.1.5. Possibilita e incentiva – ao criar uma isenção de pena – no § único, do art. 79, que qualquer cidadão possa manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

O Substitutivo incentiva a detenção e a posse ilegal de arma de fogo, na medida em que isenta de pena, no § único do art. 79, o cidadão que detiver em casa ou em seu estabelecimento comercial arma de fogo ou munição sem autorização legal.

O Instituto Sou da Paz, uma das ONG's mais atuantes nos temas do desarmamento, é contra o projeto. Afirma – com razão - que o Estatuto do Desarmamento não acabou com o direito de o cidadão ter arma, apenas criou critérios

mais rígidos. Desde 2004, mais de 500 mil armas foram vendidas no Brasil, segundo o Exército; 72 mil novos registros de armas foram concedidos a civis.

“O cidadão armado acaba sendo alvo preferencial dos criminosos. Acaba sendo alguém que fornece a arma para que o crime aconteça. Quanto mais armas circulando na sociedade, maior é a possibilidade do policial ser alvejado, das pessoas serem feridas. Então, quanto menos armas nas ruas melhora todo um sistema pensado para prover essa segurança pública de maneira coletiva”, diz Ivan Marques, do Instituto Sou da Paz.

O Governo Federal defende manter o Estatuto do Desarmamento como está. O Ministério da Saúde calcula que o estatuto poupou 121 mil vidas de 2003 a 2012, e o Ministério da Justiça considera fundamental manter o controle sobre as armas que circulam pelo país.

2. VOTO EM SEPARADO

O Estatuto do Desarmamento foi um fator importante para reverter o crescimento acelerado das mortes por arma de fogo no Brasil. Entre 1993 e 2003, 292.735 pessoas foram mortas por disparos de armas de fogo, ao passo que a taxa por 100 mil habitantes crescia aproximadamente 6,9% ao ano.⁵ Houve uma clara reversão de tendência a partir de 2004, com o crescimento caindo para 0,3% ao ano.⁶ Tal foi a reversão que as taxas de mortes por agressão por arma de fogo registradas em 2003 e 2012 foram praticamente idênticas: 20,4 e 20,7 mortes por 100 mil habitantes, respectivamente.⁷ Segundo o sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, especialista em segurança pública e autor da publicação Mapa da Violência, o Estatuto poupou aproximadamente 160 mil vidas, estimando o cenário provável se a tendência de crescimento das mortes por agressão por arma de fogo pré-2003 tivesse sido mantida.

O Substitutivo representa uma pá de cal na política de desarmamento e de combate a violência iniciada com a aprovação da Lei nº 10.826/2003. A “nova” regulação da matéria proposta no Substitutivo ao PL 3.722/2012 efetiva verdadeiro **“Estatuto do ARMAMENTO”**, na medida em que em centra suas preocupações no estímulo a venda, aquisição, uso e posse de armas por autoridades e civis e não na

⁵ WAISELFISZ, Julio J. *Mapa da Violência 2015: Mortes Matadas por Armas de Fogo*. Brasília, 2015, p 22. Disponível em: <<http://migre.me/qRrJM>>.

⁶ Id.

⁷ Ibid., p. 23.

proteção do cidadão e da sociedade contra as mesmas. Num estímulo claro a violência, o “**Estatuto do ARMAMENTO**”, pasmem, prevê inclusive, no seu § 7º, do art. 34, que: *“Todas as licenças e autorizações para porte de arma de fogo assumem a natureza de porte para defesa pessoal e patrimonial, quando os seu titulares estiverem em face de circunstâncias extremas aos quais não lhes reste outra alternativa se não a de fazer uso da arma que conduz em legítima defesa própria ou de terceiros e de propriedades”*.

Diante do exposto, nosso Voto é pela **rejeição do PL nº 3.722, de 2012 e todos os apensado e também do Substitutivo** apresentado pelo Relator nesta Comissão Especial.

Sala da Comissão em 17 de setembro de 2015.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO

Deputado Federal – PT/PB